



TRE/MS-RECEL-0600364-30.2024.6.12.0036

RELATOR: ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA

RECORRENTES: ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC-CAMPO GRANDE/MS E ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT-CAMPO GRANDE/MS

RECORRIDAS: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES E CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**Excelentíssimo Senhor Relator,
Egrégio Tribunal,**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE proposta pelos partidos DC-CAMPO GRANDE/MS e PDT-CAMPO GRANDE/MS (ID 12617555) em face de ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, respectivamente, candidatas a prefeita e vice-prefeita da chapa majoritária eleita em Campo Grande/MS no pleito 2024, tendo em vista as alegações de abusos de poderes diversos no contexto da respectiva campanha eleitoral.

Narra a inicial, em suma, que ADRIANE LOPES teria se utilizado de:

1) abuso do poder econômico e de autoridade, com viés religioso, ao:

- 1.a) promover ostensiva campanha eleitoral no interior de templos e em cultos religiosos, notadamente, junto à Assembléia de Deus Missões - ADM;
- 1.b) operar uma rede de apoio/influência eleitoral com a ajuda de pastores da ADM, os quais atuaram como verdadeiros cabos eleitorais junto às suas comunidades eclesíásticas;
- 1.c) cooptar tais líderes religiosos mediante nomeações em cargos públicos e políticos na prefeitura de Campo Grande/MS;
- 1.d) realizar, mediante a simulação de evento de lideranças femininas (evento “Mulheres que Transformam”), grandioso e luxuoso comício eleitoral na sede da Igreja Alianças, com pedidos expressos de votos e com a presença de figuras de projeções nacionais na política;
- 1.e) disseminar, *por meio do ecossistema de desinformação criado para beneficiar as investigadas*, de imagens, vídeos e mensagens com a tônica do “bem versus mal”, sempre associando sua adversária Rose Modesto ao mal e colocando-se como representantes do bem;



- 2) **abuso de poder político** ao descumprir, com finalidade eleitoral, cláusulas pactuadas no bojo do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre a prefeitura de Campo Grande/MS e o Tribunal de Contas do Estado - TCE/MS, notadamente, mantendo o pagamento a servidores, durante o período eleitoral, de verbas remuneratórias irregulares/ilegais da popularmente denominada “folha secreta”;
- 3) **abuso de poder político e de autoridade** ao assediar eleitoralmente servidores da prefeitura de Campo Grande/MS para apoio político e atuação em sua campanha eleitoral;
- 4) **abuso do poder econômico para captação ilícita de sufrágio** (compra de votos) em bairros da Capital e junto a lideranças comunitárias; e
- 5) **abuso do poder econômico mediante o uso indevido dos meios de comunicação** ao se utilizar de *sites* de notícias e perfis de redes sociais para promoção dolosa de desinformação e propaganda negativa de sua adversária.

Pela sentença ID 12617765, o juízo da 036ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul (Campo Grande/MS) **julgou improcedente** os pedidos iniciais, consignando-se que:

"(...)

Relatei. Decido.

2. Fundamentação

2.1

Passa-se ao exame das preliminares arguidas na peça de defesa.

2.2

A preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas requeridas não merece acolhimento, pois, embora o artigo 22 da LC nº 64/1990, de fato, não faça referência nominal à cassação do registro ou inelegibilidade do candidato por abuso de poder religioso, é certo que os requerentes sustentam que o viés religioso serviu de mero instrumento para que o abuso de poder econômico fosse perpetrado e, como é cediço, tal caso de abuso encontra amparo na legislação de regência e possibilita o ajuizamento da ação sob este fundamento.

2.3

Ademais, os requerentes reuniram múltiplos atos abusivos imputados às investigadas, entre os quais os relacionados ao abuso de econômico com viés religioso, o que é possível em uma só ação de investigação judicial eleitoral tendo em conta que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral:

A APURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO, NOS FEITOS EM QUE OS FATOS APONTADOS SÃO MÚLTIPLOS, DEVE SER AFERIDA A PARTIR DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES APONTADAS. ASSIM, AINDA QUE ALGUMAS DELAS NÃO POSSUA, EM SI, GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA DOS REPRESENTADOS, É POSSÍVEL QUE, NO CONJUNTO, A GRAVIDADE SEJA RECONHECIDA (REsp. 56876, rel. min. Henrique Neves da Silva, DJE de



10.12.2015; Agravo de Instrumento nº 30251, rel. min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.04.2017; Ação Cautelar nº 92888, rel. min. Henrique Neves da Silva, DJE 10.12.2015; REsp. nº 57046, rel. min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015).

2.4

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em decorrência da ausência de lastro probatório das condutas das requeridas que possam configurar os ilícitos que lhes são imputados na inicial, confunde-se com o mérito.

2.5

Superadas, portanto, as preliminares arguidas.

2.6

Passa-se ao exame do mérito.

2.7

A presente ação é o instrumento adequado para proteção da normalidade e legitimidade das eleições, consoante dispõe o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal:

(...)

2.8

O artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, dispõe, por sua vez, que:

(...)

2.9

Em extensa petição inicial com 140 páginas, dividida em várias partes, cinco delas se referem as alegações de abusos do poder político e econômico a partir do (i) viés religioso, (ii) do poder político, (iii) do poder político para fins de assédio eleitoral, (iv) do poder econômico para fins de compra de voto e (v) do poder econômico mediante uso indevido (abuso) dos meios de comunicação social.

2.10

Quanto ao abuso de poder econômico a partir do viés religioso, os requerentes alegam, resumidamente, que: (i) era constante presença da Prefeita Adriane Lopes em cultos religiosos, onde tinha a oportunidade de falar aos fiéis com o aval dos líderes, influenciando indiretamente na autodeterminação dos indivíduos; (ii) houve a formação de uma ramificada rede de campanha dentro das igrejas, por meio da cooptação de pastores evangélicos como verdadeiros cabos eleitorais – alguns desses incluídos na folha de pagamento da Prefeitura -, subvertendo a liberdade de escolha dos eleitores evangélicos e fragilizando os pilares democráticos; (iii) ocorreu a disseminação da tônica do bem contra o mal pelos apoiadores das investigadas - comportamento reprovável que tipifica ato material de abuso de poder político e econômico a partir do viés religioso; e (iv) houve a nomeação de líderes religiosos em cargos públicos com remunerações elevadas e a utilização de recursos estatais para angariar apoio político e a estruturação de eventos de grande magnitude em templos religiosos, muitas vezes financiados indiretamente por fundos públicos ou isenções fiscais, revelando uma simbiose entre o abuso de poder religioso e o abuso de poder econômico.

2.11

As requeridas contrapõem-se às alegações dos requerentes e sustentam quanto a este ponto, em suma, que: os requerentes não apresentaram prova que possa caracterizar



eventual doação recebida por elas de entidade religiosa ou realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum (igreja) e muito menos algum ilícito disposto na resolução apontada; as representantes querem ligar os atos religiosos praticados pela requerida Adriane Lopes a atos políticos, mas os atos praticados na sua comunidade cristã são legais e não tiveram conotação política; os mesmos atos são praticados pela então candidata Rose Modesto em sua comunidade evangélica; no campo político, os líderes religiosos apoiaram os candidatos de sua preferência, sendo que a candidata Rose Modesto teve apoio de inúmeros pastores; a requerida Adriane sempre teve participação nos cultos de sua comunidade, não havendo que se falar em estreitamente de laços políticos com líderes de congregação visando frutos eleitoreiros; os discursos apontados na inicial não tiveram nenhuma conotação política, pois (i) foram realizados em cultos religiosos por pessoa que frequenta as igrejas evangélicas há mais de 20 anos, (ii) neles não foi feita referência a eventual número de campanha da candidata, (iii) não houve pedido de voto para os presentes, (iv) e não houve distribuição de material de campanha dentro das igrejas; em relação às apontadas contratações, são normais e existem dentro de uma administração municipal, conforme faculta a legislação, existindo pessoas nomeadas até mesmo na gestão do ex-prefeito Marquinhos Trad, cujos atos não caracterizam ramificação de influência política por meio de abuso religioso; em relação ao apoio dessas pessoas à candidatura de Adriane Lopes, trata-se de ato voluntário exercido por servidores sob o manto da liberdade de expressão e pensamento, sendo que até então não se tem notícias de que estas pessoas realizaram eventuais atos políticos em horários de expediente; é público e notório que a candidata Rose Modesto teve apoio maciço da comunidade evangélica; os pastores são livres para apoiarem qualquer candidato e a nomeação de alguns deles na administração pública nada prova em relação ao abuso de poder; não restou demonstrado que houve o uso de dinheiro público para beneficiar grupo específico de líderes religiosos, não havendo que se falar em desequilíbrio do pleito; apesar de os requerente falarem muito em apoio político dos pastores mencionados, deixaram de demonstrar o alegado abuso de poder econômico e religioso dentro das igrejas que pudesse ser considerado grave a ponto de levar à cassação, não havendo prova de pedido expresso de voto nos cultos, bem como se a participação da candidata nos eventos teve fins eleitoreiros, sendo que a mera menção a apoio político não se confunde como abuso de poder; e, apesar da reunião política haver ocorrido na igreja Evangélica “Aliançados Arena”, não teve qualquer ligação com a igreja ou com os fiéis em questão, até mesmo porque é público e notório que aquele local é constantemente alugado para eventos.

2.12

Examinando-se os autos, verifica-se que não restou demonstrado o alegado abuso de poder econômico a partir de um viés religioso como suscitado pelos requerentes. Com efeito, as participações da requerida Adriane Lopes em cultos religiosos nos quais tenha discursado e recebido/pedido oração dos fiéis, apresentando-se como uma candidata missionária evangélica não denotam, por si só, qualquer efetivo desequilíbrio no pleito eleitoral, pois em seus discursos mencionados na inicial não houve direta ou indireta interferência na liberdade de escolha dos eleitores, tampouco pedido de votos para referida candidata.



2.13

Não é possível fazer uma inferência, como pretendente os requerentes, no sentido de que o fato de a requerida Adriane Lopes haver se apresentado com frequência dentro das igrejas durante o período de campanha, ao lado de líderes religiosos, tenha feito parte uma estratégia para condicionar, ainda que indiretamente, o voto do público evangélico, mesmo porque, como revelado na própria inicial, a requerida frequenta tais ambientes religiosos há mais de 20 anos.

2.14

Ademais, não se pode olvidar que a própria candidata dos requerentes também teve o apoio de líderes evangélicos em sua campanha, assim como a requerida Adriane Lopes, conforme se extrai das notícias publicadas em mídias locais mencionadas ao longo da contestação (ID 123387776), não havendo, portanto, que se falar em desequilíbrio do pleito por este motivo.

2.15

Quanto ao fato de a requerida Adriane Lopes haver recebido publicamente apoio de líderes religiosos, pelos mesmos motivos alhures apontados, não revela desequilíbrio na lisura do pleito, pois não há ilicitude em tal conduta.

2.16

No tocante à nomeação de alguns pastores evangélicos na administração da requerida Adriane Lopes, em torno de onze, não implica, como tenta fazer crer os requerentes, na formação de uma rede de influência dentro do meio evangélico para desequilíbrio do pleito e consolidação da posição dela no cargo de prefeita da cidade, pois, conforme mencionado na própria inicial, a requerente frequenta a mesma igreja evangélica há mais de 20 anos e é natural que membros dessa mesma igreja com quem tenha construído relações estejam entre aqueles nomeados para comporem sua administração, mesmo porque foram designados para cargos de confiança, não se mostrando tal situação como abuso ou algo ilícito, sendo algo comum a cada mudança de gestão e de gestores públicos.

2.17

Ademais, parte dos pastores mencionados pelos requerentes na inicial sequer foram nomeados na gestão da requerida Adriane Lopes, mas do então prefeito Marcos Marcelo Trad, como se vê na contestação (ID 123387776 - fls. 22-3).

2.18

Em relação ao evento realizado no templo da Igreja Evangélica "Alianças", "Mulheres que Transformam", ao contrário do que sustentou os requerentes, não se tratou de um evento religioso propriamente dito, como, aliás, constatado pelo oficial de justiça no bojo dos Autos nº 0600528-95.2024.6.12.0035, haja vista que, embora realizado em local onde se reúne referida comunidade evangélica, foi alugado para o evento político, como demonstrado pelas requeridas no documento ID 123387766, sendo que manifestações individuais de personalidades públicas sobre religião ou algo do tipo não descaracteriza a natureza do evento.

2.19

Ainda quanto ao alegado abuso de poder econômico a partir de um viés religioso, os requerentes alegam que os apoiadores da candidatura da requerida Adriane Lopes criaram uma narrativa do "bem" contra o "mal" em que referida candidata é colocada na posição



de representante do "bem", enquanto a candidata Rose Modesto estaria na posição de "mal", mas sequer restou demonstrado o efetivo envolvimento das requeridas na criação ou difusão da mencionada narrativa.

2.20

Cumpra acrescentar, ademais, que as análises feitas pelos requerentes dos discursos transcritos ao longo da inicial estão carregadas de impressões subjetivas que não revelam com segurança os alegados abusos religiosos voltados à interferência na liberdade de escolha dos eleitores.

2.21

Por fim, a suscitada conexão entre o abuso religioso e o abuso econômico também não restou suficientemente demonstrada nas alegações e provas apresentadas pelos requerentes, uma vez que não há nos autos elementos aptos a demonstrarem a mobilização de valores expressivos na contratação de um número limitado de pastores em cargos públicos e na realização de eventos religiosos ou políticos, a exemplo do que consta no documento ID 123387766.

2.22

Embora alegado na inicial, não restaram demonstradas, pelo menos não de modo suficiente a configurar abuso de poder econômico, com viés religioso: (i) a prática pelas investigadas de ostensiva campanha eleitoral no interior de templos, por vezes durante cerimônias religiosas, inclusive abrangendo discurso e distribuição de material de propaganda; (ii) o desvirtuamento dos santuários e a sua apropriação pelas candidatas como um espaço privado de autoridade e influência político-eleitoral; (iii) a propagação intencional pelas candidatas de informação sabidamente inverídica (evento de nítida finalidade eleitoral travestido de evento “de liderança”) para o atingimento de finalidade eleitoral; (iv) a atuação de pastores evangélicos como “equipe de campanha” e chamarizes dos cidadãos, ofertando protagonismo à candidata Adriane Lopes a fim de que os fiéis nela votassem; (v) a criação de uma tônica do “bem versus mal” - difundida por meio do ecossistema de desinformação criado para beneficiar as investigadas, consubstanciando abuso do poder de informação e mídia por meio de manipulação religiosa com participação das investigadas.

2.23

No que se refere à alegação de abuso de poder político pelo descumprimento de prazos fixados em Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a fim de evitar prejuízos eleitorais, também não restou confirmada nos autos, haja vista que, embora tenha restado demonstrado que a candidata requerida Adriane Lopes tenha de fato descumprido prazos para adimplemento de cláusulas específicas do TAG firmado referentes à transparência, não é possível concluir que isso, por si só, tenha sido feito com o principal intuito de angariar os votos daqueles supostamente beneficiados pelo pagamento das supostas verbas reputadas irregulares/ilegais pelos requerentes, gerando o desequilíbrio do pleito, mesmo porque não restou cabalmente comprovado nos autos que o pagamento de tais verbas, embora possa não haver sido divulgado na forma devida, era indevido.

2.24

Ademais, as alegações dos requerentes no sentido de que a candidata representada teria feito várias nomeações e contratações de servidores pouco tempo antes do pleito com



cunho eleitoreiro sequer restou confirmada pelos próprios documentos colacionados por eles com a inicial, sendo que de um deles se extrai claramente que a "enorme discrepância no que se refere a quantidade de servidores", constada no período de junho de agosto do ano passado, "foi provocado pelo envio repetido de servidores com vínculo efetivo e comissionado" (ID 123346608 - fl. 76) e não pela efetiva contratação/nomeação, como tentam fazer crer os requerentes, o que reforça a conclusão acima exposta.

2.25

Sobre a alegação de abuso do poder político mediante assédio eleitoral em desfavor de servidores para obtenção de apoio político e para a utilização na campanha eleitoral, de igual modo, não ficou demonstrado, tendo em conta que nem os documentos trazidos pelos requerentes com a inicial, nem as testemunhas ouvidas em juízo, revelaram com clareza o efetivo assédio com finalidade eleitoral. Com efeito, como se pode ver das próprias capturas de tela com mensagens compartilhadas pelo aplicativo Whatsapp pelo servidor Rodrigo Hata trazidas na inicial é possível extrair que eram efetuados apenas convites aos servidores para participarem de atos de campanha das candidatas requeridas (ID 123346608 - fl. 90) sem qualquer tom intimidador ou impositivo.

2.26

No tocante à alegação dos requerentes de abuso de poder econômico para captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de Campo Grande, alguns esclarecimentos iniciais são necessários.

2.27

Como cediço, configura-se o abuso do poder econômico mediante o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura.

2.28

Quanto ao crime de captação ilícita de sufrágio, dispõe o caput do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 que:

(...)

2.29

Examinando-se as provas produzidas no feito no tocante a este ponto da alegação, constata-se que restou demonstrada a compra de votos (ou a promessa de) em favor da candidatura das requeridas. Com efeito, as testemunhas Berenice Paes Machado e Edivânia Souza do Nascimento, ao serem ouvidas em juízo, asseveraram que participaram de reuniões políticas a pretexto de receberem dinheiro em troca de voto nas candidatas requeridas.

2.30

A testemunha Ivanor de Oliveira Brites, por sua vez, também afirmou em juízo que gravou local onde houve compra de votos, tendo inclusive seu voto sido comprado em benefício da candidatura das requeridas.

2.31

A testemunha Sebastião Vieira Martins assegurou em audiência de instrução que trabalhou na campanha das requeridas e que recebeu dinheiro para efetuar compra de votos, sendo que há nos autos comprovação de uma transação via PIX no valor de R\$



1.200,00 em favor dela que foi paga por Simone Bastos Vieira (ID 123347221), nomeada para exercer função no gabinete da então prefeita e candidata requerida Adriane Lopes (ID 123346608 - fl. 101).

2.32

Apesar da relatada compra de votos pelas testemunhas alhures indicadas em benefício das requeridas, não restou cabalmente demonstrado nos autos a participação (direta ou indireta) ou a anuência delas, na condição de beneficiárias, nos ilícitos, sendo tal prova imprescindível para que se possa concluir que elas incorreram também no referido crime e merecem a sanção de inelegibilidade estabelecida no artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990 por abuso de poder econômico. Com efeito, ainda que se tenham comprovantes de pix e fotos de eventos onde se realizaram supostas compras de votos, conforme juntado com a inicial (ID 123346608 - fls. 106-10), tais documentos, por si sós, não revelam a ligação ou envolvimento das requerida com tais ilícitos, seja diretamente ou por interposta pessoa ou com anuência delas, o que é imprescindível.

2.33

Mesmo que se possa afirmar que os atos ilícitos a princípio constatados beneficiaram as requeridas, tal fato não é suficiente para levar à conclusão de que o bem jurídico tutelado pela norma (art. 22, caput, da LC nº 64/1990), isto é, a normalidade e legitimidade das eleições, foi maculada/afetada por ocasião das referidas condutas, sendo que não se comprovou compra substancial que pudesse gerar efetivo desequilíbrio da disputa.

2.34

Ademais, cabe destacar que se deve tomar o depoimento da testemunha Sebastião Vieira Martins (a única que aponta uma relação próxima com alguém do gabinete da Prefeita Adriane Barbosa Nogueira Lopes) com ressalvas, haja vista que foi juntado aos autos pelas requeridas audio (ID 123387767), cuja autoria lhe é imputada, pedindo votos para candidata adversária das requeridas, o que gera certa perplexidade.

2.35

Nesse sentido, embora a captação ilícita de sufrágio mereça a devida reprovabilidade por aqueles que na mesma incorreram, não houve na hipótese a quebra de isonomia do pleito capaz de atrair a cassação dos diplomas das requerida, pois, como visto, embora beneficiárias do ato, não houve a quebra da normalidade e legitimidade do pleito, tendo em conta a diferença de votos entre as candidatas que concorreram no 2º turno das eleições municipais e a potencialidade da conduta levada a efeito com a apontada compra de votos.

2.36

Não cabe também a declaração da inelegibilidade das investigadas como querem os requerentes, uma vez que não houve conduta concreta e individualizada delas no respectivo ilícito eleitoral. Com efeito, não há qualquer indicação da participação, seja direta ou indireta, das requeridas na eventual compra de votos, ainda que beneficiárias de tal conduta.

2.37

Por fim, os requerentes alegam o abuso do poder econômico das requeridas mediante uso indevido (abuso) dos meios de comunicação social, mas referida alegação também não ficou claramente demonstrada nos autos, haja vista que, embora se tenha trazido para o



feito exemplares de notícias ou postagens de perfis favoráveis à candidatura das requeridas e desfavoráveis à candidatura adversária, não se logrou revelar a participação, o envolvimento, o vínculo das requeridas com os respectivos meios de comunicação que possa configurar o alegado abuso de poder.

2.38

Ademais, as requeridas trouxeram com a defesa apresentada outros exemplos de meios de comunicação e perfis em redes sociais que fizeram publicações no período eleitoral com pesadas críticas às requeridas e elogios à candidata adversária (ID 123387776 - fls. 48-50), corroborando, portanto, a inexistência de favorecimento desproporcional às requeridas ou quebra da normalidade e legitimidade das eleições.

2.39

Não se pode olvidar também que os veículos de comunicação são livres para até mesmo se posicionarem a favor ou contra determinada candidatura sem que isso importe em uso indevido dos meios de comunicação e quebra da normalidade/legitimidade do pleito, como, aliás, se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL IMPRESSO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO MANTIDO PELO ESTADO. PECULIARIDADES. BALIZAS MAIS ESTREITAS. USO. BEM PÚBLICO. COAÇÃO. SERVIDORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não é inepta a petição inicial que descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte o efetivo exercício do direito de defesa, corroborada com início de prova documental.

2. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. Precedentes.

3. A ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de candidatos a presidente e vice-presidente da República, em litisconsórcio com supostos autores de ato ilícito configurador de abuso, submete-se à relatoria do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, operando-se o julgamento perante o Plenário do TSE, razão pela qual não há inadequação da via eleita.

4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator



determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que fato ocorrido na imprensa escrita possui alcance inegavelmente menor em relação a outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do meio impresso, cujo acesso à informação tem relação direta com o interesse do leitor (Respe 56173/SC, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 17.6.2016).

6. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize, por si só, uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos (RO 7569-30IRJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5.11.2015).

7. Apesar de o jornal pertencer ao Governo da Paraíba e receber recursos públicos, circunstâncias que hão de estreitar as balizas para a liberdade de imprensa, porquanto não se poderia admitir que um veículo de comunicação estatal fosse utilizado deliberadamente como instrumento para favorecer determinada campanha, o conjunto fático-probatório não ostenta os elementos necessários a assim emoldurar as condutas descritas na inicial, tampouco a revelar gravidade suficiente para a imposição das penalidades que a espécie comporta.

8. A Corte Suprema assegurou a "manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos" (ADPF 548/DF, sessão de 31.10.2018).

9. Inexistência de acervo probatório seguro a demonstrar o uso abusivo de um canal público de comunicação (jornal) em prol de determinada candidatura e em detrimento de outra, assim como ausência de condutas vedadas consistentes no uso de bem público e na coação de servidores do Estado.

10. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.

11. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente (Ac. de 8.8.2019 na AIJE nº 060182324, rel. min. Jorge Mussi).

2.40

Em conclusão, não se pode olvidar, como ressaltam os requerentes na inicial, que a Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento, a ampla circulação de ideias e o direito de cada indivíduo expressar sua fé ou descrença sem qualquer intervenção censória estatal, consagrando princípios que visam observar a laicidade do Estado (art. 19, I, CF) e assegurar o pleno exercício dos direitos políticos, o que tem também o propósito de garantir igualdade de tratamento aos participantes do certame eleitoral, assegurando a eles a paridade de armas e permitindo que os eleitores realizem



suas escolhas sem estarem submetidos à influência corrosiva do poder econômico, político ou das engenhosas campanhas publicitárias que, por vezes, contaminam os meios de comunicação social, sendo que os fatos apurados nesta ação, ainda que evidenciem certa compra de votos, como visto linhas atrás, não revelou a participação direta, indireta ou a anuência das investigadas, não caracterizando o desequilíbrio na disputa eleitoral que tenha contaminado o processo eleitoral, bem como a existência de abuso do poder econômico, com o viés religioso, ou político.

3. Dispositivo

3.1

Destarte, em razão dos argumentos expostos, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação de investigação judicial eleitoral. Em razão da aparente prática do crime de compra de votos, determino que sejam extraídas cópias de peças destes autos (inicial, documentos que acompanham a inicial, termo de assentada da audiência de instrução com os depoimentos das testemunhas e petição do MP em alegações finais) e encaminhadas para a autoridade policial a fim de apuração dos fatos. Retire-se o segredo de justiça, pois não houve determinação nesse sentido. (...)"

Opostos os embargos de declaração ID 12617771, foi negado provimento ao recurso pela decisão ID 12617776.

Irresignados, os partidos DC-CAMPO GRANDE/MS e PDT-CAMPO GRANDE/MS interpuseram o recurso eleitoral ID 12617781, no qual, em suma, alegam que:

1) sobre o abuso de poder religioso

- a) para configuração do abuso de poder, não se exige que este tenha provocado efetivo desequilíbrio do pleito, bastando a ilicitude do abuso para atrair as sanções do art. 22 da LC n. 64/90;
- b) há comprovação de que as práticas da recorrida em relação aos fiéis da ADM, articuladas de modo estratégico, ultrapassa o mero apoio político e consubstanciam coação aos eleitores pela religiosidade, de modo que o voto não parte de uma liberdade de escolha, mas de um dever moral/espiritual, ferindo a laicidade de Estado;
- c) há falsa simetria entre o apoio (e a respectiva busca por apoio) do público evangélico em relação a Rose Modesto e aqueles desempenhados por Adriane Lopes;
- d) a sentença desconsidera a gravidade e o impacto da nomeação de pastores evangélicos para cargos comissionados como forma de consolidação de uma rede de influência política e eleitoral;
- e) o aluguel do espaço de eventos da igreja Alianças não descaracteriza o abuso de poder, uma vez que a ilegalidade está no uso da estrutura do templo e da autoridade espiritual para influenciar o eleitorado; e
- f) a sentença desconsiderou o conjunto probatório que demonstra a



responsabilidade de ADRIANE LOPES na propaganda eleitoral negativa que difunde a narrativa do “bem contra o mal”, tendo em vista que esta não precisaria ser diretamente executada pela candidata, bem como que houve claro financiamento da estratégia de disseminação das mensagens;

2) sobre a captação ilícita de sufrágio

- a) embora a sentença tenha reconhecido haver provas sobre a compra de votos em benefício das investigadas, não houve admissão do abuso do poder econômico, ainda que haja comprovação da participação indireta (ou tácita) das recorridas; e
- b) os elementos dos autos mostram gravidade suficiente para a cassação dos mandatos das investigadas, tendo em vista que, para configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

Contrarrazões juntadas no ID 12617785.

Cumprida a remessa ao TRE/MS, os autos foram disponibilizados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É a síntese do necessário.

O recurso em tela é **tempestivo**, bem como atende aos demais pressupostos recursais, motivo pelo qual merece ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, **razão parcial assiste aos recorrentes.**

De acordo com o já sedimentado entendimento jurisprudencial sobre o tema, a procedência da AIJE, cujo efeito final é a grave sanção de cassação do mandato eletivo e a inelegibilidade, reclama comprovação inequívoca, vigorosa e consistente quanto aos fatos alegados.

Logo, é imprescindível a existência de provas robustas e indelévels da participação dos investigados nos abusos aventados, **o que é possível constatar no presente caso, ao menos, em relação à captação ilícita de sufrágio.** Passa-se à análise.

1. Abuso de poder religioso.

Em relação ao chamado **abuso do poder religioso**, leciona Rodrigo López Zilio¹:

Nas vezes em que enfrentou esses temas, o TSE tem acenado pela **impossibilidade de se reconhecer essas figuras como ilícitos autônomos eleitorais**, na medida em que

¹ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Ed. 10. Editora JusPodivm, 2024, p. 680-681.



não existe qualquer previsão legal estabelecendo uma prescrição jurídica que reconheça tanto o abuso do poder religioso como também o abuso do poder indígena.

Assim, o TSE assentou a **inexistência de previsão da figura do abuso de poder religioso**, ressaltando que *“ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido”* (RO n. 265308/RO - j. 07.03.2017 - DJe 05.04.2017).

Na sequência, o TSE avançou ao reconhecer a necessidade de rediscutir essa tese que restringe o reconhecimento do abuso do poder religioso como uma forma autônoma de ilícito eleitoral, mesmo que não tenha efetivamente avançado para um novo posicionamento (RO n° 537003/MG2 - j. 21.08.2018 - DJe 27.09.2018). No entanto, em julgado mais recente, o TSE rejeitou a tese de enquadramento da autoridade religiosa no conceito de abuso de poder de autoridade previsto no art. 22 da LC n° 64/1990, estabelecendo que *“existentes outros mecanismos aptos a sancionar condutas irregulares eventualmente perpetradas por instituições e líderes eclesiais no decurso das campanhas eleitorais, resulta inviável a compreensão do abuso de poder de autoridade religiosa como categoria ilícita autônoma, designadamente em face da inexistência de alusão expressa no marco regulatório da ação de investigação judicial eleitoral”* e, assim, *“a prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, **pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social**”* (REspEI n° 8285/GO - j. 18.08.2020 - DJe 06.10.2020).

Em posicionamento recente, o TRE/MA, ao tratar do abuso de poder religioso, fixou entendimento no sentido de que, *“não é toda manifestação em templo religioso, ainda que de fato propagandística eleitoral, que representa prática abusiva”*, sendo que *“a jurisprudência do TSE estipulou uma série de características circunstanciais, até mesmo para a caracterização da conduta como grave, como, por exemplo, i) se o candidato usou da palavra e, em caso positivo, qual o tempo utilizado e qual o teor do discurso; ii) se os líderes religiosos pediram efetivamente voto para o candidato ou o apresentaram como o escolhido da Igreja; iii) se a participação do candidato nos eventos foi com fins eleitorais; iv) se houve distribuição de material de propaganda; v) se foram despendidos recursos, sejam materiais ou humanos, em benefício do candidato (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n° 060387989, (...))”, **não bastando, portanto, a mera menção de apoio a candidato para a configuração do ilícito** (RE n. 67789 - ZÉ DOCA/MA - Rel. Rodrigo Maia Rocha - j. 11.04.2024 - DJe 29.04.2024 - grifou-se).*



No caso concreto, há conclusões subjetivas que extrapolam o quadro fático produzido na presente AIJE.

Os elementos acostados não possibilitam concluir a existência de ostensiva campanha eleitoral no interior de templos e/ou em cultos religiosos, notadamente, junto à Assembléia de Deus Missões - ADM, com ajuda dos respectivos pastores. Em verdade, os diversos *prints* juntados pelos recorrentes indicam campanhas eleitorais promovidas apenas em ambientes digitais, como redes sociais (Instagram, Facebook e WhatsApp) e aplicativos de mensageria, o que, por si só, não configura ilegalidade.

Em alguns dos casos, inclusive, há pastores que também concorreram à vereança na Capital, disputando os cargos pela coligação e/ou partido das investigadas, tais como o pastor Joelson Feliciano (ID 12617555, p. 22 e 23) e a pastora Bárbara Rodrigues (ID 12617555, p. 26), sendo mais do que natural a militância aguerrida eleitoralmente em favor da chapa majoritária, cujas provas, repita-se, apontam apenas para campanha eleitoral em suas redes sociais.

A parte recorrente **não logrou demonstrar, cabalmente, que tal campanha desbordou do ambiente digital** e foi disseminada em templos e junto aos fiéis seguidores dos pastores mencionados, com supostas pregações permeadas de pedidos de votos, distribuição de material de campanha ou prestação material eleitoreira. Não há vídeos, fotos, áudios ou documentos nesse sentido. Tal conclusão é apenas deduzida pelos interessados na tese principal de abuso do poder religioso.

Ademais, não se comprovou a suposta cooptação de tais líderes religiosos mediante nomeações em cargos públicos e políticos na prefeitura de Campo Grande/MS, com intenções eleitoreiras.

De acordo com o demonstrado na contestação (ID 12617674, p. 22 a 26), muitas das nomeações ocorreram inicialmente na gestão do ex-prefeito, *Marquinhos* Trad, em 2017, ou posteriormente, entre 2022 e 2023, muito antes do período eleitoral. As nomeações de cargos em comissão ocorridas efetivamente em 2024 foram apenas duas (Francemildo Alexandre Ribeiro, em 10/01/2024; e Jorge Luiz Franco, em 30/10/2024), insuficientes para demonstrar qualquer desequilíbrio na disputa eleitoral.

Em arremate, as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas sobre a inexistência de campanha eleitoral nos cultos da Assembléia de Deus Missões - ADM em favor de ADRIANE LOPES. A saber:

Que Adriane frequenta a mesma igreja do depoente; Que Lidio Lopes é pastor e Adriane, missionária; Que desempenham tais funções há bastante tempo, mesmo antes do depoente estar na igreja; Que eles usam muito pouco da palavra ou da pregação, são apenas frequentadores; Que, no ano de 2024, Lidio Lopes e Adriane não usaram



do púlpito para pedir votos ou fazer propaganda política; (...) Que é funcionário da igreja ADM, setor sede, e não houve qualquer trabalho de política dentro da igreja; (...)

(Depoimento da testemunha Eldeitrio Gustavo Fernandes do Prado - ID 12617747 e ID 12617748)

Que frequenta a mesma igreja de Adriane, a Assembleia de Deus Missões – ADM; (...) Que, no ano de 2024, Lidio Lopes e Adriane não usaram do púlpito para pedir votos ou fazer propaganda política; (...)

(Depoimento da testemunha Moacir Frank da Costa - ID 12617750 e ID 12617751)

Dos poucos elementos em vídeo que demonstram ADRIANE LOPES em pregações em templos (no total de três, cf. ID 12617560, ID 12617561 e ID 12617565), **não é possível se extrair pedidos explícitos de votos**, ainda que haja elementos no discurso que façam alusão ao pleito eleitoral em disputa, tais como “*Eu tô numa semana decisiva pra Campo Grande*” e a reprovável fala de intolerância religiosa “*E não vai votar no ímpio que está lá no centro de macumba, pagando. Para ganhar a eleição.*”

É que a noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido (TSE - AgR-AI n. 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22/08/2018).

Fato diametralmente oposto, nessa lógica, foi o evento promovido na sede da igreja Alianças, denominado “*Mulheres que Transformam*”. Este sim, com pedidos expressos de votos e com a presença de figuras de projeções nacionais na política, como as senadoras, Tereza Cristina e Damare Alves; a primeira-dama do Mato Grosso do Sul, Mônica Riedel; a ex-primeira dama, Michelle Bolsonaro; e a vice-governadora do Distrito Federal, Celina Leão. Tratou-se, realmente, de verdadeiro comício eleitoral.

Todavia, ao contrário da tese aventada na presente AIJE, **não houve evento simulado, mas ato oficial da campanha das candidatas**, inclusive com a locação do espaço de eventos do templo formalizada pelo contrato juntado no ID 12617680 e declarado em prestação de contas eleitorais n. 0600343-41.2024.6.12.0008 (ID 123402709 dos autos respectivos).

Ainda que se possa discutir sobre o uso comercial de imóvel por parte da igreja/pessoa jurídica responsável pela locação (entidade, formalmente, sem fins lucrativos), tais embates não pertencem à seara eleitoral em sede de AIJE. Aqui, cumpre avaliar apenas o suposto abuso do poder econômico na promoção do evento *grandioso e luxuoso*, com suposto abuso da religiosidade.



Nesse aspecto, pode-se extrair do contrato ID 12617680 que a locação do espaço não se efetivou por preço expressivo (R\$1.500,00), incapaz de desequilibrar a disputa eleitoral. Além disso, conforme colacionado pela própria parte autora, o respectivo evento foi objeto da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral n. 0600528-95.2024.6.12.0035, no bojo da qual se expediu mandado de constatação para apuração *in loco* de possíveis irregularidades eleitorais no seu decorrer. Na oportunidade, de acordo com o certificado pelo oficial de justiça ao ser questionado *se houve a utilização de discurso religioso por quaisquer das autoridades presentes (inclusive pela denunciada)*, este respondeu que **não houve discurso religioso** (ID 12617555, p. 50). Ou seja, também não se pode concluir, extreme de qualquer dúvida, que a religiosidade das pessoas presentes no evento foi explorada em detrimento da liberdade de voto.

Por certo que eventuais abusos no discurso e na propaganda eleitoral, se ocorridos, devem ser coibidos pela Justiça Eleitoral. Contudo, não se pode ignorar a proporcionalidade dos ilícitos, para os quais há instrumentos específicos no campo das propagandas eleitorais negativas e irregulares, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais da justiça comum. O que se afirma aqui é apenas a ausência de gravidade suficiente para cassação, via AIJE, dos mandatos democraticamente constituídos.

Tal entendimento também se aplica à fundamentação da suposta disseminação, *por meio do ecossistema de desinformação criado para beneficiar as investigadas*, de imagens, vídeos e mensagens com a tônica do “*bem versus mal*”, sempre associando sua adversária Rose Modesto ao mal e colocando-se como representantes do bem.

A tese recursal dos recorrentes é de que a sentença desconsiderou o conjunto probatório que demonstra a responsabilidade de ADRIANE LOPES na propaganda eleitoral negativa que difunde tal narrativa, sendo que esta não precisaria ser diretamente executada pela candidata, bem como que houve claro financiamento da estratégia de disseminação das mensagens.

Contudo, a testemunha e o informante ouvidos em juízo não corroboram com o referido cenário, seja pela ausência de menção de que as investigadas estariam envolvidas numa suposta estratégia de disseminação de propaganda eleitoral negativa ou que esta estratégia sistemática seria, de algum modo, financiada pela campanha das mesmas. Confira-se:

Que o que viu de irregular foi a questão de falarem que quem apoiava a Rose “era do mal”, “do capeta”; Que viu isso em um “grupo” ou “conselho” de pastores; Que é um grupo que existe tanto físico quanto por WhatsApp; Que a maioria dos pastores apoiavam a Adriane Lopes e se sentiu ofendida quando surgiu um encarte dizendo que apoiadores da Rose eram do mal e outro lado seria do bem; Que não é comum tal discurso entre pastores no período eleitoral; Perguntada pela advogada da parte autora (...) Que havia movimentação ostensiva para fazer propaganda contra a candidata Rose; Que no grupo há mais de duzentos pastores de várias igrejas; Que,



quando foi comprometido o nível do grupo de pastores, criaram-se dois grupos paralelos: um com apoiadores da Rose e outro com os da Adriane; (...)

(Depoimento da testemunha Joelma Teodoro da Silva - ID 12617702 a ID 12617704)

Que o que ficou sabendo de irregularidade na campanha foi a maneira como ela foi feita nos grupos de WhatsApp, de forma ostensiva contra uma candidata; Que é jornalista; Que eram entre 25 a 30 grupos de WhatsApp; Que nesses grupos se percebia um ataque sistemático a determinado candidato; Que eram materiais que eram enviados em horários iguais em vários grupos pelos mesmos números de telefone; Que em 99% eram contra a candidata Rose; (...) Que cada grupo tinha entre 250 a 300 pessoas; Que era comum que umas 15 pessoas sempre enviavam esses materiais nos grupos; Que havia postagens encaminhadas e também como primeira postagem; Que, até a metade do primeiro turno, os jornalistas não conseguiram identificar de quem vinham os materiais, então julgavam que vinham tanto da Adriane quanto do Beto; (...) Que era um tripé: atacava-se a questão da sexualidade, a questão religiosa e vincular a Rose ao PT, à esquerda; Que, desta vez, foi algo fora do comum, pois houve muito feedback de pessoas perguntando sobre a veracidade dos conteúdos compartilhados; Que, em reuniões de jornalistas, analisavam que tais discursos faziam campanhas ganharem ou perderem votos; Perguntado pela advogada da parte autora (...) Que a maior parte dos conteúdos era de desinformação; Que, pela velocidade da disseminação dos materiais, não dava tempo de explicar a realidade dos fatos; (...) Que sabe que a eleição da prefeita foi feita quase toda dentro da Assembleia de Deus Missões; (...) Que foi procurado por membros da Assembleia de Deus Missões para lhe contarem e questionar por que não denunciavam o que estava acontecendo dentro da igreja; Que as reclamações eram sobre pastores nomeados na prefeitura; Que pastores que conhece deixaram de ser nomeados na igreja e forma nomeados na prefeitura; (...) Que já viu Adriane pregar na igreja, mas como em 2024 não; Que não viu Adriane pregar, apenas ouviu falar; (...) Que havia cultos em setores só para pedir votos; Perguntado pelo Ministério Público (...) Que teve acesso a pesquisas qualitativas internas e pode dizer que as campanhas de difamação contra Rose influenciaram significativamente nas intenções de voto.

(Depoimento do informante Joel Almeida da Silva - ID 12617702 a ID 12617704)

Nota-se, portanto, que a suposta estratégia de difamação da candidata adversária é imputada a “pastores” ou “números de telefones” genericamente declarados, sem comprovação de que haveria qualquer tipo de coordenação por parte das investigadas, bem como que tal estratégia possuiria financiamento destas. Ao contrário da tese recursal, é importante que se diferencie a caracterização da propaganda eleitoral irregular da sua respectiva **responsabilização**, a qual pressupõe também a demonstração da autoria ou da ciência de seu conteúdo por aquele que se beneficie dela. Nesse sentido é a Lei n. 9.504/97:



Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Não há no conjunto probatório produzido a comprovação de que as investigadas coordenaram ou financiaram tal disseminação de propaganda eleitoral negativa, tendo tal conclusão decorrido da interpretação dos recorridos ao fundamentar sua tese. Tais interpretações, contudo, não são suficientes para a procedência do pedido final da presente AIJE.

Na verdade, conforme mencionado, tais ilegalidades já são objeto de outra ação de investigação judicial eleitoral (Autos n. 0600353-98.2024.6.12.0036), além de diversas representações movidas pelos recorridos (Autos n. 0600043-68.2024.6.12.0044, 0600039-31.2024.6.12.0044, 0600560-03.2024.6.12.0035, 0600554-93.2024.6.12.0035 e 0600385-09.2024.6.12.0035), todas anteriormente ajuizadas em relação à presente AIJE. Cabe a cada uma dessas instâncias analisar, caso a caso, a ocorrência das ilegalidades postas em juízo, sem a supressão dos julgamentos pela presente ação.

2. Captação ilícita de sufrágio.

Conforme reiterado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige o **cumprimento cumulativo** dos seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou **anuência** do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição (TSE - RO-El: 060166145 MACAPÁ - AP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Julg.: 09/02/2023, Publicação: 13/04/2023).

Importante se lembrar que a captação ilícita de sufrágio se caracteriza com o emprego de meios que objetivam mudar o voto do eleitor, pelo uso de ofertas que podem ser individuais, ou para um grupo identificável, oferecendo bens, ou vantagens que podem ser instantâneas ou futuras. **Não se exige para prática do ilícito o pedido explícito de votos**, exigência que poderia inviabilizar a aplicação da lei.



Trata-se de interpretação que se extrai do disposto no art. 41-A, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.504/97, que atribui expressamente **ao candidato ou à candidata** a condição de sujeito ativo do ilícito na conduta tipificada como captação ilícita de sufrágio.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

No caso sob análise, há elementos que convergem para a comprovação da existência de captação ilícita de sufrágio - a odiosa “compra de votos” - em favor da campanha de ADRIANE LOPES, com a sua participação indireta e anuência.

De acordo com o que se extrai dos depoimentos harmônicos de testemunhas e da prova documental (comprovantes PIX de ID 12617604 e ID 12617613 a 12617616):

*Que, no segundo turno das eleições, estava na casa de sua mãe, no bairro Guanadi, quando recebeu uma ligação falando que estava ocorrendo uma grande adesivagem no bairro Aero Rancho; Que, como era perto, deslocou-se e constatou a veracidade do que foi dito; **Que havia mais de 200 carros dentro de um campo de futebol dessa região; Que deu uma volta no quarteirão e já chegou filmando; Que foi como cidadão fiscalizar; Que presenciou compra de votos; (...)** Que se aproximou do grupo e perguntou como funcionava para adesivagem; (...) Que perguntou a uma senhora e ela indicou o rapaz que adesiva; **Que perguntou “mas o que ganha com isso?”, ao que foi respondido “R\$100,00 por adesivo”; Que era adesivado e depois passaria outro pessoal pagando; Que tinha que falar com “Nilsão”, que é uma liderança da região; (...)** Que havia um pessoal adesivando e, meia hora depois, passava o “Nilsão” e o filho dele efetuando o pagamento, em espécie; Que viu isso sendo feito, mas não conseguiu filmar; (...) Que confirmou a informação com Amarildo; (...) **Que passavam e jogavam o dinheiro dentro do carro; Que, inclusive, também recebeu R\$100,00 no final; Que viu, diretamente, mais de dez pessoas receber dinheiro; Que, além disso, no dia da eleição, presenciou um carro da Secretaria de Assistência Social – SAS na frente do colégio eleitoral Plínio Mendes; Que questionou o motorista sobre o motivo dele estar com um carro oficial no dia da eleição; Que ele ficou sem saber responder, dizendo que estava a serviço do TRE; (...)** Que solicitou a presença de um juiz eleitoral aos funcionários da escola, mas o motorista se evadiu do local; (...) Perguntado pelo advogado da parte autora (...) **Que recebeu o dinheiro do próprio “Nilsão”; Que ele veio no finalzinho já, pediu para que eu entrasse dentro do carro***



*e deixasse a janela do passageiro aberta; **Que o dinheiro era transportado dentro de uma sacolinha de mercado;** (...) (Depoimento da testemunha Ivanor de Oliveira Brites - ID 12617716 a ID 12617718)*

*Que sabe sobre compra de votos de Adriane Lopes; **Que viu e presenciou a compra de votos no primeiro e segundo turno;** (...) **Que participou de uma reunião que ocorreu na Chácara do Sol, no Parque dos Laranjais, organizado pelo empresário da “Auto Center”, chamado José Adalto; Que, para cada pessoa que participou da reunião, foi pago R\$100,00;** (...) **Que na primeira reunião tinha na faixa de 300 a 400 pessoas; Que o pagamento para a depoente foi via PIX, na conta de sua filha, no dia seguinte; Que, “da nossa parte” compareceu cerca de 15 pessoas e todos os PIX caiu na conta da filha da depoente; Que recebeu cerca de R\$1.500,00, que foi distribuído por seu genro;** (...) **Que havia uma pessoa no local para tratar sobre os pagamentos, que era o Adalto;** (...) **Que Adriane não estava presente, apenas o coordenador; Que o segundo episódio ocorreu também no Jardim Laranjais, promovido por “um tal de Kalica, um tal de André” os quais conhece de vista;** (...) **Que a reunião ocorreu na casa desse Kalica, o qual organizou as pessoas e falou que, ao final, pagaria tal quantia para elas; Que Kalica deu dinheiro, adesivagem de carro; Que a depoente recebeu dinheiro esse dia; Que, sobre a adesivagem, estava presente e viu “com seus olhos”, adesivarem e “passarem dinheiro”;** **Que viu vários carros, pois ali havia mais de mil pessoas;** (...) **Que houve outra reunião na Nova Campo Grande, organizado pelo Adalto; Que aconteceu a mesma coisa e a depoente recebeu R\$100,00; Que Adalto mandou fazer até a calçada da casa da depoente em troca de seu voto na Adriane; Perguntado pelo advogado da parte autora (...) Que o convite era feita pelo genro da depoente, a mando de seu patrão, o Adalto;** (...) **Que em todas as reuniões eram condicionadas a ida a uma promessa de pagamento por Adalto;** (...) **Que foi anulado seu nome e número do título por André e Kalica;** (...) (Depoimento da testemunha Berenice Paes Machado - ID 12617720 a ID 12617722)*

*Que participou e foi em uma reunião que, cada pessoa que estivesse lá, ganharia R\$100,00; **Que ganhou os R\$100,00;** **Que estava no bairro Laranjal, na casa do Sr. Clóvis;** **Que Clóvis, André e Gonçalves participaram da campanha eleitoral;** **Que havia mil e duzentas pessoas na casa, por uma contabilidade dos próprios organizadores;** (...) **Que viu pagamentos pela adesivagem, no valor de R\$100,00; Que o dinheiro era jogado dentro do carro;** (...) **Que Gonçalves é seu primo;** (...) **Que o pagamento era para participarem da reunião com Adriane, mas ela não compareceu;** **Que quem compareceu foi outro assistente, o qual conversou com todo mundo que estava na reunião;** (...) **Que o assistente falou que Adriane faria melhorias na cidade etc;** **Que não foi paga no mesmo dia, mas para participar da reunião eles pediram o título e a identidade para anotar em um caderno;** **Que recebeu dois dias antes da eleição, na mesma semana da reunião;** **Que recebeu em dinheiro do Clóvis;** **Que também recebeu R\$100,00 para transportar eleitores no primeiro turno;** **Que fez três viagens (...) Perguntado pelo advogado da parte autora (...) Que o controle das pessoas nessa reunião era feito na entrada, com duas mesas e duas moças em cada, as***



*quais anotavam o título e a identidade das pessoas; Que essas moças usavam adesivos da campanha da Adriane; (...) Que não viu chegar o dinheiro no local, pois quando foi receber os responsáveis já estavam lá; Que, para pagamento, Clóvis, Gonçalves, André e uma mulher que desconhece conferiram os dados da depoente e de sua sogra em uma lista; Que ouviu relato de outras pessoas sobre reuniões com pagamentos em outros bairros da cidade, como Jardim Carioca e Nova Campo Grande; (...) **Que o dinheiro sempre vinha na conta do Diego, genro da dona Berenice;** (...) (Depoimento da testemunha Edivania Souza do Nascimento - ID 12617724 a ID 12617726)*

*Que foi coordenador de campanha dos candidatos Beto e Chiquinho Telles; Que, no segundo turno, trabalhou para Adriane; (...) Que o Dr. Marcos, que é assessor jurídico da prefeitura, ligou para o depoente e **pediu sua chave PIX; Que cerca de meia hora depois já havia um depósito da Simone em sua conta, com a finalidade de pagar duas pessoas e o resto comprar votos; Que passou o dinheiro para as pessoas, pois lhe foi prometido um cargo; Que, no segundo turno, o Darci, que é chefe de gabinete, chamou o depoente para ir até o comitê de campanha de Adriane, onde Rodrigo Hata lhe deu R\$400,00 como pagamento pelo trabalho e um envelope com R\$2.000,00 para compra de votos; Que passou o dinheiro para o “pessoal do Caiobá”, onde é presidente de bairro; Que no comitê viu muitos envelopes saindo com pastores e a compra de votos foi escancarada; Que “infelizmente, foi feio o negócio”; Perguntado pelo advogado da parte autora (...) Que o dinheiro foi passado para o depoente por um amigo de Rodrigo Hata; Que, igualmente ao depoente, mais pessoas estavam recebendo dinheiro no local e iam embora; Que essas pessoas eram líderes comunitários e pastores, muitos pastores; (...) Que o Darci estava fazendo os pacotes; **Que Simone é assessora da prefeitura;** (...) (Depoimento da testemunha Sebastião Martins Vieira - ID 12617731 a ID 12617732)***

Verifica-se a existência de harmonia entre os depoimentos de Ivanor de Oliveira Brites e Edivania Souza do Nascimento sobre a compra de votos por meio de adesivagem de veículos, em especial, e sobre como era paga a quantia aos envolvidos (em dinheiro vivo e “jogado pela janela do carro”). Além disso, a testemunha Adriana Cristina Campagnoli de Oliveira (ID 12617706 a ID 12617709) confirmou que viu “Nilsão”, liderança do Aero Rancho e responsável pelas adesivagens, no comitê de campanha de ADRIANE LOPES.

Sobre o caráter ilícito do pagamento pela colocação de adesivos em veículos, destaque-se a jurisprudência eleitoral:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OFERECIMENTO DE DINHEIRO PARA COLOCAÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE DINHEIRO À ELEITORA EM TROCA DE VOTO. CONDUTAS ILÍCITAS GRAVES APTAS



À CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MENSAGEM DE WHATSAPP CONTENDO OFERTA DE DINHEIRO PARA COLOCAÇÃO DE ADESIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LIGAÇÃO ENTRE EMITENTE E O CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A oferta de dinheiro em troca de colocação de adesivos em veículos particulares e a captação ilícita de sufrágio configuram condutas graves, aptas a atrair a sanção de inelegibilidade.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-PR - Recurso Eleitoral 37836/PR, Rel. Graciane Aparecida Do Valle Lemos, Acórdão de 04/12/2017, Publicado no(a) Diário de justiça, data 11/12/2017)

Igualmente, há convergência entre os depoimentos das demais testemunhas que declararam ter recebido pequenas quantias de dinheiro (R\$ 50,00 e R\$ 100,00) para comparecimento em reuniões da campanha de ADRIANE LOPES em bairros distantes do centro da cidade e de conhecida maior vulnerabilidade (Portal do Caiobá, Parque dos Laranjais, Nova Campo Grande, Jardim Carioca).

Tal constatação é expressamente admitida pela testemunha Miriam Souza da Silva (*“Que ocorreu uma situação com a depoente, de compra de voto;[...] Que como é diabética e tem fibromialgia e gasta maior parte do salário com alimentação e remédios, aceitou [...] Que o que acontece é que eu sou da classe baixa [...] e qual é o pobre que não quer um dinheirinho para comer um pastel com os netos? [...] Que pessoas da sua região relataram também terem vendido o voto para Adriane Lopes;”* - ID 12617728 e ID 12617729) ou, mesmo que indiretamente, extraída do contexto geral do depoimento da testemunha Berenice Paes Machado (*“Que Adalto mandou fazer até a calçada da casa da depoente em troca de seu voto na Adriane;”*- ID 12617720 a ID 12617722).

Sobre o tema, também desta forma já decidiu o TRE/AP:

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. REPRESENTAÇÃO. ART 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA. ASSISTENCIALISMO DISTORCIDO.** CONCEITO. VOTAÇÃO RECEBIDA NO LOCAL DAS CONDUTAS ILÍCITAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A norma prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 tem a finalidade de proteger a vontade livre do eleitor para o exercício do voto, afastando-se qualquer ato que possa afetar o equilíbrio e a lisura das eleições. (...) 4. Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato direta ou indiretamente, como, por exemplo, mediante cabos eleitorais doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. 5. A caracterização do ato de captação ilícita de sufrágio - compra de votos - não necessita do pedido explícito de votos, mas tão-somente a evidência do dolo, consistente no



especial fim de agir. **6. Constitui circunstância agravante da captação ilícita de sufrágio, o aproveitamento pelo candidato da situação de extrema vulnerabilidade social e econômica do eleitorado. 7. O assistencialismo distorcido desequilibra o processo eleitoral a favor do candidato beneficiado. Ocorre através da manipulação da miséria humana e com a finalidade de viciar a vontade do eleitor nas urnas. (...)**

(TRE-AP - RP: 060170649 MACAPÁ - AP, Rel. Leonardo Hernandez Santos Soares. Julg.: 29/06/2021, DJE, Tomo 145, Data 18/08/2021, Página 12/15)

Aliás, quanto ao ponto específico de controvérsia, sobre a testemunha Sebastião Martins Vieira, conhecido como *Tião da Horta*, ser cabo eleitoral da candidata Rose Modesto ou de ADRIANE LOPES, **os elementos constantes dos autos autorizam concluir pela veracidade do seu depoimento, no sentido de este que atuou pela reeleição da investigada.** Tal verossimilhança decorre do comprovante PIX de Simone Bastos Vieira, lotada no gabinete da prefeitura, tendo o depoente como favorecido (ID 12617604); do depoimento da testemunha Adriana Cristina Campagnoli de Oliveira (ID 12617705 a ID 12617709), também lotada no gabinete da prefeitura, a qual declarou que “o *Tião da Horta viu uma vez só*” no comitê de campanha de ADRIANE LOPES (em harmonia com o depoimento de Sebastião, o qual declarou em juízo que esteve apenas no dia 26/10/2024 no comitê); e da completa inadequação da prova juntada pelas recorridas no ID 12617681, contendo suposto áudio de autoria atribuída à testemunha sem qualquer contexto ou cadeia de custódia.

Assim como declarado em juízo por Sebastião Martins Vieira (*Que o Dr. Marcos, que é assessor jurídico da prefeitura, ligou para o depoente e pediu sua chave PIX; Que cerca de meia hora depois já havia um depósito da Simone em sua conta;*), o comprovante PIX de ID 12617604, de fato, demonstra a existência da transação bancária relatada, no valor de R\$ 1.200,00, às 16:44 horas do dia 05/10/2024, **véspera do primeiro turno da eleição.**

“*Dr. Marcos*”, citado por Sebastião Martins Vieira como substituto de Francisco de Almeida Telles, o *Chiquinho* Telles (ex-vereador e ex-Subsecretário de Articulação Social e Comunitário) é Marcos Paulo Amorim Pegoraro, responsável pela pasta desde 18 abril de 2024, quando transformada, por força do Termo de Ajuste de Gestão - TAG firmado entre a prefeitura de Campo Grande e o TCE/MS, em Coordenadoria vinculada à Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais - SEGOV, conforme noticiado pela imprensa local².

² Disponíveis em:

<https://www.campograndenews.com.br/politica/apos-tres-anos-subsecretaria-social-vai-se-transformar-em-coordenadoria> e <https://www.topsdomsnews.com.br/noticia/assessor-juridico-assumira-subsecretaria-no-lugar-de-ex-vereador>



DECRETO "PE" n. 1.068, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO, matrícula n. 383102, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DCA-1, na Subsecretaria de Articulação Social e Assuntos Comunitários, em conformidade com a Lei n. 6.774, de 3 de fevereiro de 2022, em vaga decorrente da exoneração de Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes, matrícula n. 404840/03, com efeito a partir da data de publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretária Municipal de Gestão

Simone Bastos Vieira, responsável pelo PIX efetuado em favor de Sebastião Martins Vieira, conforme colacionado na inicial (ID 12617555, p. 101), era servidora comissionada com lotação **no gabinete da prefeita** na competência de outubro de 2024. Coincidentemente, Simone consta do *site* da prefeitura³ como assessora executiva lotada justamente na atual Coordenadoria Geral de Articulação Social e Assuntos Comunitários, **subordinada a Marcos Paulo Amorim Pegoraro** (“*Dr. Marcos*”).

https://transparencia.campogrande.ms.gov.br/servidores/?detalha_post=servidor&ano=2024&mes=10&matricula=38...

SERVIDORES

SERVIDOR SIMONE BASTOS VIEIRA

Situação:
ATIVO

COMPETÊNCIA: 01/10/2024

DETALHES

NOME:
SIMONE BASTOS VIEIRA

CPF:
***-368-371-44

MATRÍCULA:
381667

Vínculo:
22

Vínculo Empregatício:
NOMEACAO

Cargo/Cargo em Comissão:
(C) GESTOR DE PROJETO-DCA-6

Função de Confiança:

Empresa:
PMCG

Órgão de Lotação:
GABINETE DO PREFEITO

Obs.: o confronto das informações (CPF, sobretudo) atesta que não se trata de homônimo.

³ Disponível em: <https://www.campogrande.ms.gov.br/suasc/secretaria/assessoria-executiva/>



Frise-se que, em consulta aos autos da PCE n. 0600343-41.2024.6.12.0008, responsável pela transparência das contas das investigadas, nem Sebastião Martins Vieira, nem Marcos Paulo Amorim Pegoraro e nem Simone Bastos Vieira constam das despesas com pessoal declaradas pelas recorridas, a justificar legalmente tais repasses.

De igual forma, assim como declarado em juízo por Berenice Paes Machado (*Que, “da nossa parte” compareceu cerca de 15 pessoas e todos os PIX caiu na conta da filha da depoente;*) e por Edivania Souza do Nascimento (*Que o dinheiro sempre vinha na conta do Diego, genro da dona Berenice;*), os comprovantes PIX de ID 12617613 a 12617616, de fato, demonstram a existência de transações bancárias similares às relatadas, nas quais Ana Paula Machado de Casemiro, companheira de Diego da Silva e filha de Berenice, recebeu o valor de R\$ 800,00, às 23:06 horas do dia 24/09/2024 (semana anterior a do primeiro turno), e, de forma sequencial, transferiu as quantias de R\$ 250,00 a Marcela Martinez Feliciano dos Santos (às 23:11 horas); de R\$ 300,00 a Alceu de Oliveira Leite Cabral (às 23:13 horas) e de R\$ 50,00 a Sônia Maria Paes Vera (às 23:16 horas).

Nenhuma das pessoas citadas acima, igualmente, constam das declarações de despesas com pessoal da PCE n. 0600343-41.2024.6.12.0008, de ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA.

Portanto, **os respectivos elementos de prova são suficientes para exaurir, de forma robusta, os requisitos configuradores da captação ilícita de sufrágio**, que demanda as mais graves penas do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Os elementos de prova acima descritos não deixam dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos, exigidos pela lei e jurisprudência eleitoral, de **(a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição.**

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, à demonstração da **(c) participação ou anuência da candidata beneficiada.**

Considerados os relatos de compra de votos e as provas documentais juntadas que corroboram as testemunhas, embora não haja imputação direta de ADRIANE LOPES, mediante sua participação pessoal na execução dos pagamentos - **prova que razoavelmente não se espera que exista, dada a natureza do ilícito - é evidente que os atos foram praticados por participação indireta, mediante ciência e anuência das investigadas acerca das práticas ilícitas conduzidas por seus subalternos.**



A exigência de prova do envolvimento direto da investigada e então Prefeita de Campo Grande, em verdade, **afronta a própria inteligência decisória e a efetividade da Justiça**, pois é de conhecimento público e notório que **ilícitos desta natureza são praticados mediante a segmentação de atos, com o completo afastamento do candidato dos atos executórios.**

Justamente por isso, não há dúvidas sobre o entendimento das Cortes Eleitorais de que **a anuência e participação indireta do candidato beneficiário são suficientes para atrair a autoria da captação ilícita de sufrágio, em especial quando há a demonstração de liame subjetivo entre cabos eleitorais, servidores envolvidos e candidato.** Nesse sentido:

Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Deputado estadual. Distribuição de benesses em troca de votos. Conjunto probatório sólido. **Demonstração do liame subjetivo entre o candidato e os agentes que praticaram a conduta ilícita.** [...] 1. Esta CORTE SUPERIOR exige para a captação ilícita de sufrágio, além do fator temporal consistente na prática de ato em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, a presença dos seguintes requisitos: i) a prática de quaisquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; ii) a finalidade eleitoral da conduta; e **iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral** [...] 2. O conjunto probatório dos autos, que inclui lista contendo nome, zona eleitoral, seção e número de telefones de mais de 200 (duzentos) eleitores, além de extensa lista de entrega de variadas benesses, tais como pagamento de talão de energia, materiais para construção civil, entrega de cestas básicas, entrega de valores em dinheiro, pagamento de combustível e de botijão de gás, incluindo anotações com dados do próprio candidato, em posse de cabos eleitorais na véspera do pleito eleitoral, é apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio. **3. Extrai-se do acervo de provas anexado aos autos a existência de vínculo entre os cabos eleitorais e o candidato, sendo notório o liame subjetivo do candidato com a conduta vedada.** [...]” (TSE - Ac. de 20.2.2024 no RO-El nº 060170649, rel. Min. Raul Araújo)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE . CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/504/1997. LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI DE INELEGIBILIDADES. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FACULTATIVO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O TSE fixou o entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da



conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controvertida. Precedentes. 2. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art . 41–A da Lei das Eleições, consubstancia–se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter–lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, hipótese em que terá o diploma cassado e será multado. 3. Configura abuso de poder, tipificado no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato, ensejando a declaração de inelegibilidade do representado, pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. 4. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. **5. No caso dos autos, restou comprovado que houve doação, oferta e promessa de vantagens pessoais a eleitores, com a anuência e participação direta e indireta do Recorrido, com o fim de obtenção de votos, tipificando a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41–A Lei das Eleições, assim como a distribuição de recursos financeiros aos eleitores que afixassem adesivos de campanha nos veículos, caracterizando a prática de abuso do poder econômico, prevista no art . 22 da Lei de Inelegibilidades.** 6. Para efeitos de sanção, os normativos infringidos impõem como consequência das ilicitudes reconhecidas, a cassação do diploma, multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada a gravidade dos fatos, e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. 7. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 0600595-74.2020.6.09.0038 GOIATUBA - GO 060059574, Rel. Amélia Martins De Araújo. Julg.: 13/02/2023, DJE-51, data 16/02/2023)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41–A DA LEI 9.504/97. (...) MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART . 41–A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. REUNIÕES DE CUNHO ELEITORAL. VÉSPERA DAS ELEIÇÕES. ANUÊNCIA DO CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 3. Nos termos do art . 41–A da Lei 9.504/97, “constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter–lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive”. 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art . 41–A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. (...) **8. A prova testemunhal produzida em relação a esses eventos deixa**



claro seu caráter eleitoral voltado à promoção da campanha dos recorrentes. Além disso, ao menos quatro testemunhas – cujos depoimentos foram extremamente coerentes entre si – afirmaram que houve compra de votos: “tavam todos lá presente lá e eles foram só entregando o dinheiro”; “[deram] o santinho e cem reais”; “pediram uma forcinha pro candidato deles lá”, dentre outras relevantes passagens. **9. Os depoimentos são corroborados pelos elementos materiais** encontrados no momento da abordagem. Com o dinheiro apreendido, foram localizados cadernos de anotações que confirmam a existência do ato ilícito, haja vista os registros de valores e de nomes de diversas testemunhas que relataram o recebimento de dinheiro em troca de votos. Além disso, havia no veículo grande quantidade de material de campanha dos recorrentes. **10. O conjunto fático–probatório se mostra suficiente para que se identifique a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. O ato ilícito é evidenciado** (a) a partir da prisão em flagrante de duas pessoas pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral; **(b) dos depoimentos de várias testemunhas que relataram a entrega de dinheiro em reuniões eleitorais ocorridas na véspera das eleições;** **(c) dos elementos materiais** apreendidos que respaldam os depoimentos e indicam a transação ilícita. **11. Configurado o vínculo entre o primeiro recorrente e os atos ilícitos realizados em seu benefício**, uma vez que, dentre outros aspectos, o próprio candidato reconheceu que a quantia apreendida era sua e que a entregou a pessoa que conduziu as reuniões em que houve a compra de votos. 12. Quanto ao segundo recorrente, não há nenhum indício que demonstre seu conhecimento e concordância prévios acerca da captação ilícita de sufrágio. Com efeito, o fato de a pessoa responsável pelas reuniões ter sido contratada por sua campanha na condição de mero “militante” não é suficiente para gerar presunção ou comprovar a existência de estreito vínculo político entre eles, conforme exige a jurisprudência desta Corte Superior. **CONCLUSÃO.** 13. Recurso ordinário de Airton Antônio Soligo a que se nega provimento e recurso ordinário de Éder Barcelos Brandão provido a fim de julgar improcedentes os pedidos quanto a ele. (TSE - RO-EI: 0601894-84.2018.6.23.0000 BOA VISTA - RR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Julg. 13/10/2022, DJE, Tomo 210)

É evidente a ciência e anuência da investigada - e principal beneficiária do esquema de compra de votos - a partir da existência de comprovante de transferência PIX efetuada por sua assessora de gabinete (Simone Bastos Vieira) para testemunha que afirma textualmente que atuou na compra de votos para sua campanha (Sebastião Martins Vieira), também operacionalizado pelo motorista oficial do gabinete da prefeitura (Rodrigo Hata), robustamente corroborada pelos demais elementos de prova dos presentes autos, como acima demonstrado.

No presente caso, **comprovou-se a existência de pagamento via PIX que parte direto de pessoa integrante de seu gabinete (Simone Bastos Vieira) para testemunha compromissada (Sebastião Martins Vieira), a qual declara textualmente que a finalidade era a compra de votos, além da existência de esquema de captação ilícita de sufrágio**



operacionalizado dentro do comitê de campanha das investigadas, com a participação de, ao menos, mais um servidor comissionado da prefeitura, motorista dos veículos oficiais do gabinete da prefeita, como operador (Rodrigo Hata).

PORTARIA "PE" GAPRE n. 26, DE 17 DE JULHO DE 2024.

A CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, conforme o disposto no inciso III do art. 67 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, e tendo em vista o art. 15 do Decreto n. 10.953, de 28 de agosto de 2009, resolve:

DESIGNAR o servidor abaixo relacionado, para conduzir veículos oficiais deste Gabinete, obedecendo ao estabelecido nos artigos 16 a 21 do Decreto n. 10.953, de 28 de agosto de 2009:

Nome	Cargo	Habilitação	
		Número	Validade
Rodrigo Hata	Gestor de Processo	Xxxxxxx7300	30/06/2031

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE JULHO DE 2024.

Theilma Fernandes Mendes
Chefe do Gabinete da Prefeita

Registra-se que a testemunha Adriana Cristina Campagnoli de Oliveira, **que trabalha no gabinete da prefeita, confirmou que Rodrigo Hata, tratado como “chefe”, atuava junto à coordenação da campanha de ADRIANE LOPES**, convidando servidores para participarem das reuniões de comitê - também omissas das despesas com pessoal da prestação de contas respectiva. A saber:

Que trabalha no gabinete da prefeitura; Que fazia campanha eleitoral após as 17:30 horas, de forma voluntária, tanto no 1º turno quanto no 2º turno; Que tinha uma equipe e fazia reuniões etc; Que, quando tinha reunião no comitê, ai “eles” pediam para a gente ir; Que “eles” é a coordenadoria da campanha da Adriane, por meio do Rodrigo Hata, cargo de gestor de projetos da prefeitura, que era nosso amigo, nosso chefe; Que as reuniões sempre ocorriam às 19:00 horas e quem pudesse ir, levava um pessoal de três ou quatro pessoas; Que Rodrigo colocava o convite no grupo de WhatsApp “nosso” da prefeitura; Que havia três ou quatro grupos, com cerca de duzentos ou “cento e poucos” participantes em cada grupo; Que, no período das eleições, aconteceram muitas reuniões, pois havia reunião todo dia à noite, deduzindo ter acontecido de dez a vinte reuniões; Perguntada pela advogada da parte autora (...) Que não recebeu ajuda de custo para frequentar reuniões, mas “muitos” falam que receberam combustível; Que umas três pessoas falaram que pegariam combustível, mas trabalhavam na campanha; (...) Que eram líderes comunitários que trabalhavam na campanha; (...) Que essas pessoas são Cida Olinda e Natal Tenório; Que as lideranças comunitárias que via no comitê são o Máximo, o Natal, a Cida, o Nilson (Nilsão do Aero Rancho); Que o Tião da Horta viu uma vez só; (...)

(Depoimento da testemunha Adriana Cristina Campagnoli de Oliveira - ID 12617706 a ID 12617709)



Evidenciou-se ainda que ADRIANE LOPES esteve envolvida na chancela das captações ilícitas de sufrágio, a partir de declarações das testemunhas que convergem em relatar que havia a **promessa de que ADRIANE LOPES compareceria às reuniões em que ocorreram pagamentos diversos em bairros da periferia da capital**. De acordo com as testemunhas, na ausência da prefeita, “assessores” ou terceiras pessoas ficaram responsáveis pelos discursos.

De fato, há pelo menos um vídeo que confirma a veracidade de tais depoimentos, juntado no ID 12617618, em que é possível constatar palestrante que se identifica como “*Dinho, diretor da UPA do Santa Mônica e também coordenador da campanha da prefeita, Adriane Lopes na região do Imbirussu*”, o qual discursa naquela ocasião para multidão pois “*a prefeita enrolou e ela não vai conseguir chegar*”, sob protestos da pessoa que grava e alega que (sic) “*ela não vai vir, to falando*” enquanto mostra o recebimento de material de campanha de ADRIANE LOPES distribuído no local.

Segundo a nota de rodapé constante da petição inicial (ID 12617555, p. 107), “*Em diligências pela internet, os autores descobriram que se trata de Oirdes Pereira Lopes (conhecido como “Dinho Lopes” – Instagram @dinholops), atualmente nomeado ‘Gestor de Processo-DCA-8’, conforme Portal da Transparência da PMCG, estando lotado na SESAU e, ao que tudo aponta, de fato, diretor do UPA Santa Mônica, conforme propagada em suas redes: <https://tinyurl.com/3z6bvmr2>”*

Tal pessoa, embora se apresente como “coordenador de campanha” de ADRIANE LOPES, também não consta de sua PCE n. 0600343-41.2024.6.12.0008, sequer como voluntário no relatório de doação de serviço.

Em arremate, há os vídeos da discussão (ID 12617621 e ID 12617622) mencionada pelas testemunhas Berenice e Edivania, iniciada em razão do não pagamento dos populares que estiveram presentes na reunião ocorrida três dias antes, próxima do segundo turno, na casa da pessoa identificada como “*Kalica*” ou “*Gonçalves*”, conforme identificado pelas testemunhas Berenice Paes Machado, autora das gravações, e Edivania Souza do Nascimento, prima do homem identificado.

No vídeo ID 12617621, é possível ouvir claramente reclamações sobre a retenção de documentos e títulos de eleitores pelos dois cabos eleitorais que aparecem no vídeo, um sendo identificado por “*Kalica*”/“*Gonçalves*” (“*o que é calvo*”, segundo Edivania Souza do Nascimento, sua prima) e “*André*”, além de menções diretas à compra de votos que ali aconteceu, tais como “*Eu não voto! Se eu não receber, eu não vou votar*”, ao que é respondido por “*André*”: “*Mas eu estou falando que você vai receber. É amanhã...*”. O diálogo segue da seguinte forma, pela interlocutora: “*Não! Não falou que ia pagar primeiro? Amanhã, quando ela ganhar, ela nem vai olhar na nossa cara. Se liga! Conheço. Nem a pau, Juvenal!*”.



De igual modo, no vídeo ID 12617622, o cabo eleitoral “*André*” declara que “**O dinheiro sai lá do comitê e lá tem trezentas pessoas para receber**”, enquanto há a reclamação da interlocutora de que (sic) “*e aí? e se eles não pagar nós?*” acompanhada do alerta da retenção “**de mais de quinhentos títulos lá na mão**” e, posteriormente, a irônica identificação sobre quem se refere aquela compra de votos: “**a Adriane vai ser cancelada! a Adriane Lopes!**”

O Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou cenário fático semelhante, no qual a captação ilícita de sufrágio é perpetrada em reuniões políticas com anuência/ciência do candidato, por intermédio de “militantes” não contratados formalmente. Na oportunidade, a Corte Superior entendeu pela robustez da prova testemunhal, acompanhada de demais elementos, como é o caso concreto:

*RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO . CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97 . 1. Recursos ordinários interpostos contra aresto em que o TRE/RR julgou procedentes os pedidos em representação em desfavor dos recorrentes (candidatos eleito e não eleito aos cargos de deputado estadual e federal de Roraima nas Eleições 2018) por prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), determinando a cassação do diploma do primeiro e condenando ambos ao pagamento de multa individual de R\$ 10 .000,00. **De acordo com o Tribunal a quo, na véspera das Eleições 2018 e em benefício dos recorrentes, foram realizadas reuniões visando entregar dinheiro a eleitores em troca de votos. (...)** MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART . 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO . REUNIÕES DE CUNHO ELEITORAL. VÉSPERA DAS ELEIÇÕES. ANUÊNCIA DO CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. COMPROVAÇÃO . ANUÊNCIA DO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) 5. No caso, a captação ilícita de sufrágio foi descoberta durante ronda realizada na véspera das Eleições 2018 (6/10/2018) com o objetivo de coibir a prática de crimes eleitorais. Nessa oportunidade, membro do Ministério Público Eleitoral, servidores e policiais trafegavam na cidade de Caracarái/RR quando avistaram automóvel de luxo e aglomeração de pessoas em uma residência. 6. Em vistoria ao automóvel, foram encontradas bolsas femininas e significativa quantidade de material de campanha relativo a ambos os recorrentes. Em uma das bolsas, havia R\$ 6.650,00 em dinheiro e cadernos com anotações de nomes, telefones e valores, tendo havido prisão em flagrante . 7. Ao longo do inquérito e da instrução foi possível identificar a ocorrência de mais duas reuniões em Caracarái/RR na véspera das Eleições 2018, todas conduzidas pelas mesmas pessoas e realizadas com o mesmo intuito. 8. A prova testemunhal produzida em relação a esses eventos deixa claro seu caráter eleitoral voltado à promoção da campanha dos recorrentes. Além disso, ao menos quatro testemunhas – cujos depoimentos foram extremamente coerentes entre si – afirmaram que houve compra de votos: “tavam todos lá presente lá e eles foram só*



entregando o dinheiro”; “[deram] o santinho e cem reais”; “pediram uma forcinha pro candidato deles lá”, dentre outras relevantes passagens. 9. Os depoimentos são corroborados pelos elementos materiais encontrados no momento da abordagem. Com o dinheiro apreendido, foram localizados cadernos de anotações que confirmam a existência do ato ilícito, haja vista os registros de valores e de nomes de diversas testemunhas que relataram o recebimento de dinheiro em troca de votos. (...) (TSE - RO-El: 06018948420186230000 BOA VISTA - RR 060189484, Relator.: Min . Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 13/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 210)

A comprovação do conhecimento e da anuência do candidato envolvido acerca do ilícito passa NECESSARIAMENTE pela **valoração adequada da prova indiciária**. Sobre o tema, cite-se a lição de PACELLI e FISCHER:

*“Indício significa o juízo – lógico, sim – por meio do qual, a partir da comprovação efetiva de um fato ou de uma circunstância, se deduz a existência de outro (a) (fato ou circunstância. É dizer: a prova obtida pelo indício é fruto unicamente de uma operação intelectual, cuja premissa, necessária é a existência de uma prova material sobre determinado fato ou circunstância. (...) como meio de prova que é, o indício valerá na exata medida de sua idoneidade para o convencimento. Como se trata de prova crítica (obtida por meio de processo intelectual lógico) e não histórica (normalmente materializada nos autos), a força de convencimento desse tipo de prova dependerá da maior ou menor solidez de sentido da regra da experiência a ser aplicada ao caso concreto”.*⁴

Ou seja: a partir da comprovação efetiva de um fato ou sequência de fatos - **conforme demonstrado acima** - é possível se deduzir, por meio de raciocínio lógico, a ocorrência de outro fato ou circunstância, no caso, o conhecimento e a anuência da candidata ADRIANE LOPES acerca dos atos de captação ilícita de sufrágio comprovados nos autos.

Sobre a possibilidade de utilização da prova indiciária para comprovação da participação direta ou indireta do candidato, cite-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Eleições 2014. Imputação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997) ao governador e vice-governador [...] Configuração. [...] **1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta**

⁴ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentário ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência. Ed. 6. Atlas: São Paulo, 2013. p. 477-478.



ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes [...]. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes [...]. (TSE - Ac. de 4.5.2017 no RO nº 224661, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.)

As provas amealhadas pela instrução processual, dessa forma, **eliminam eventuais dúvidas razoáveis** de que ADRIANE LOPES efetivamente conhecia o fato de que pessoas do seu gabinete e da sua campanha eleitoral (assessores e coordenadores informais), inclusive dentro de seu comitê de campanha, estariam promovendo compra de votos em bairros da periferia da capital, ou de que essas pessoas agissem sem o seu consentimento. **Nos termos declarados judicialmente pela testemunha Sebastião Marins Vieira (ID 12617731 a ID 12617732): “a compra de votos foi escancarada; Que, ‘infelizmente, foi feio o negócio”**.

Trata-se aqui de evidente reprovabilidade ética das condutas, da mais alta perniciosidade e de efeitos deletérios para o tecido social da política e da sociedade brasileira quanto à repulsiva mácula da corrupção, bem como da necessidade de eventual responsabilização individual de cada indivíduo aqui citado nas diversas esferas independentes, com gravidade de, por si só, macular a legitimidade e normalidade da disputa eleitoral e desfigurar a igualdade da competição.

3. Conclusão.

De todo o conjunto analisado, portanto, os elementos produzidos a partir da regular instrução processual da presente ação de investigação judicial eleitoral, **não corroboram** para a alegação de que as investigadas tenham atuado com **abuso do poder religioso** (tópico 1), sendo forçosa a manutenção da sentença nesse aspecto.

Por outro lado, o conjunto probatório **permite concluir** que a atuação de ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, no decorrer da campanha eleitoral de 2024, caracteriza-se pela **captação ilícita de sufrágio** (tópico 2). Nesse respectivo ponto, merece parcial reforma a sentença que julgou improcedente a presente AIJE.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** do Mato Grosso do Sul se manifesta pelo **conhecimento** do recurso interposto por DC-CAMPO



GRANDE/MS e PDT-CAMPO GRANDE/MS e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, para julgar procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral e decretar:

- 1) a cassação dos mandatos de **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES e CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, respectivamente, candidatas a prefeita e vice-prefeita da chapa majoritária eleita em Campo Grande/MS, no pleito 2024, por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90;
- 2) a inelegibilidade das investigadas para as eleições a se realizarem nos **08 (oito) anos** subsequentes à eleição em que se verificou o abuso acima narrado, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90; e
- 3) a sanção de multa eleitoral, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Campo Grande/MS, *datado e assinado eletronicamente.*

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral